

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2021

Apensado: PL nº 436/2022

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT e dá outras providências.

Autores: Deputados LAERCIO OLIVEIRA ,
CHRISTINO AUREO E EVAIR
VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições que especifica, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à forma de habilitação e de coabilitação.

No seu artigo 2º o projeto define que são beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada. Também se aplica aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

Estabelece, ainda, que é da competência do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nos critérios, bem como a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.



Fica também estabelecido que não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

No seu art. 3º, o projeto preconiza que a fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O art. 4º trata da suspensão de pagamento, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto, dos seguintes tributos:

I - Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II - Da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III - Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV - Do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – Do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.



Nos parágrafos do artigo ficam definidos i) exigências sobre as notas fiscais emitidas no caso de suspensão de pagamento; ii) restrições ao disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969; iii) conversão da suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto; iv) conversão da suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do caput em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto; v) obrigações para a pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto no sentido de recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUIMP, conforme o caso, na condição; vi) a aplicação do tratamento tributário disposto neste artigo nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.

No seu art. 5º, o projeto define que, durante a vigência do PROFERT, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

O art. 6º, por seu turno, trata da suspensão de pagamento no caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto, dos seguintes tributos:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.



Também está prevista a conversão da suspensão de pagamento em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto.

O art. 7º define que fica também suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto, com conversão em alíquota zero depois desta utilização.

O art. 8º estabelece que, no caso de importação de serviços destinados ao projeto, ficam reduzidas a zero as alíquotas dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

No art. 9º o projeto de fine que os benefícios de suspensão de pagamento supramencionados poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos da Lei.

Neste caso, a redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

. Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - Manutenção das características originais do projeto;

II - Observância do limite de prazo estipulado no caput; e



III - Cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

Nesta hipótese de transferência de titularidade, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

O art. 10 modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, para estender a redução prevista para adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para os insumos necessários para a sua fabricação.

O art. 11 também altera a Lei 10.925/04, acrescentando-lhes as seguintes disposições:

I – a redução de alíquotas alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte;

II - para fins desta redução de alíquotas, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay;

III - entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize;

IV - entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.



Acrescenta ainda, que, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Estes créditos que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcidos em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O art.12 promove alterações na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No art. 8º inclui inciso XV para colocar as empresas que fabriquem adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi entre as que podem utilizar a sistemática de cálculo da contribuição sobre a receita bruta. No art. 8º-A define que a alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas referidas no inciso XV e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)

O art. 13 altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mudando a redação de seu 1º. 73-A para que os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil vinculados à



atividade de fabricação de fertilizantes sejam processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento, no prazo máximo de 60 dias.

Estabelece ainda prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar o disposto nos artigos 1º a 9º e 13 desta Le.

Justifica o ilustre Autor que a presente iniciativa legislativa tem o escopo de alterar a legislação tributária para o setor de fertilizantes, com o objetivo principal do fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País.

Em 17/03/2022 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 436, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, que institui o Plano de Aceleração da Produção de Fertilizantes e dá outras providências.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi aprovado parecer pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

De acordo com a proposição, são beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica



coabilitada, ficando a fruição dos benefícios condicionada à regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Alguns dos benefícios previstos pelo PROFERT, incluem a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (inclusive o IPI vinculado à importação) e do Imposto de Importação - II. Além disso, visa-se ampliar os benefícios fiscais para outros tributos, como IRRF, CIDE e AFRMM.

O projeto prevê, ainda, um conjunto de medidas voltadas para a valorização da cadeia produtiva nacional de fertilizantes. Entre essas medidas, estão a redução da alíquota de PIS e COFINS a zero sobre os demais insumos para a indústria de fertilizantes e sobre os serviços vinculados, a constituição de créditos presumidos de PIS e COFINS, a desoneração das contribuições sociais sobre a folha de pagamento e o ressarcimento preferencial e simplificado de tributos federais.

Todas estas medidas têm um inegável mérito econômico, e a lógica é cristalina. Há um cenário de crise econômica, inflação e alta nos preços das principais matérias-primas envolvidas na produção de fertilizantes. De fato, as principais matérias primas de fertilizantes e os produtos formulados subiram mais de 100% em 2021. Como demonstrado no parecer da douta Comissão de Agricultura, o Super Simples (fósforo) registrou alta média de 115% no interior do Brasil e o KCL (potássio) é o líder de altas, tendo subido mais de 178% na média nacional. Já a ureia acumula alta média de 234%.

O aumento no preço destes insumos afeta diretamente e causa prejuízos na produção agropecuária, o que encarece o preço dos alimentos, comprometendo a segurança alimentar da população.

Acrescente-se a isto o fato de que a elevada carga tributária brasileira retira competitividade da indústria nacional de fertilizantes, causando dependência do fertilizante importado, que está sujeito, recentemente, aos efeitos adversos da Guerra Rússia-Ucrânia.



Tais circunstâncias tornam ainda mais urgente a aprovação de uma política nacional que crie condições de competitividade da produção nacional, indutora de investimentos com vistas à redução da dependência do fertilizante importado.

Neste sentido, a proposição em tela traz detalhado sistema de promoção da indústria de fertilizantes e desoneração tributária do setor que pode trazer efeitos econômicos positivos para toda a cadeia do agronegócio.

Já o Projeto de Lei 436, de 2022, apensado, também entendemos que os seus objetivos já são atendidos pelo projeto principal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507, de 2021 e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 436, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2023-6510

